



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0007761-51.2013.815.2001

Origem : 3ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Banco Itauleasing S/A

Advogado : Wilson Sales Belchior

Apelada : Maria das Neves Dantas

Advogados : Rafael de Andrade Thiamer e outros

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RAZÕES DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA E JURÍDICA DAS RAZÕES POSTAS NA DECISÃO OBJURGADA. DISSONÂNCIA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. APLICABILIDADE DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO.

- Não enfrentando os fundamentos observados na decisão recorrida, padece o recurso de regularidade

formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, por inobservância ao princípio da dialeticidade.

- Em observância ao disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil, não se conhece do recurso apelatório que não aponta as razões de fato e de direito pelas quais entende o apelante deva ser reformada a decisão hostilizada.

- O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática quando estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Maria das Neves Dantas ajuizou **Ação Indenizatória**, em face da **CIA Itauleasing de Arrendamento Mercantil**, alegando ter celebrado contrato de abertura de crédito, para aquisição de um veículo, o qual foi objeto de uma ação declaratória c/c indenização por danos materiais, que tramitou perante o Juizado Especial Cível de Cabedelo, sob o número 073.2011.003.045-6, julgada procedente em parte pela magistrada singular, ao declarar nula a cobrança concernente a Tarifa de Abertura de Cadastro e Taxa de Emissão de Carnê, e determinar as suas restituições na forma simples.

Logo, ajuizou a presente ação, postulando a nulidade das obrigações acessórias atreladas as obrigações principais, ou seja a nulidade dos juros cobrados sobre as respectivas tarifas bancárias, uma vez que estas foram lançadas nas prestações do ajuste negocial, e sobre elas incidiram juros remuneratórios.

Devidamente citado, o **Banco Itauleasing S/A** ofertou contestação, fls. 31/33, no qual refutou os termos da exordial, postulando, por fim, pela total improcedência dos requerimentos.

Impugnação à contestação, fls. 51/56, repelindo as argumentações citadas na peça de defesa e requerendo a procedência do pedido exordial.

A Juíza de Direito *a quo*, fls. 60/63, julgou procedente o pedido, consignando os seguintes termos:

(...) **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** veiculado na inicial para declarar a nulidade dos encargos incidentes sobre a tarifa de abertura de crédito no contrato de arrendamento mercantil discussão, extinguindo-se o feito com resolução do mérito. A restituição dos valores indevidamente pagos deverá ser efetuada em dobro, com correção monetária desde a cada desembolso dos valores e juros de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno a promovida nas custas processuais e em honorários advocatícios estes à base de 20% sobre o valor da condenação.

Inconformado, o promovido interpôs **APELAÇÃO**, fls. 64/68, rememorando os fatos ocorridos na demanda e postulando a aplicação da prescrição trienal à espécie. No mérito, pautando-se, em precedente do Superior Tribunal de Justiça, suscita a legalidade na cobrança da Tarifa de Cadastro, Tarifa de Abertura de Crédito e Tarifa de Emissão de Carnê, destacando, quanto as duas últimas, estarem expressamente previstas no instrumento contratual. No mais, ressalta ser inviável a repetição de indébito na forma dobrada, sob a justificativa de constar no ajuste negocial previsão expressa acerca da cobrança das citadas tarifas, e ante a ausência de má-fé da instituição financeira em proceder com tais cobranças.

Ofertadas contrarrazões, fls. 73/83, suscitando, em preliminar a ofensa ao princípio da dialeticidade, ao fundamento de que o insurgente limitou-se a trazer matéria estranha ao feito, totalmente dissociada dos fundamentos da sentença. No mais, rebateu os fundamentos invocados na peça recursal, postulando, por conseguinte, o desprovimento da insurgência em debate.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho**, fls. 88/91, não se manifestou quanto ao mérito.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

A priori, cumpre examinar a prefacial de ausência de requisito de admissibilidade recursal levantada nas contrarrazões, alegando a recorrida, a devolução de matéria dissociada da abordada nos autos, ao fundamento de que o objeto da presente ação gira em torno da nulidade da obrigação acessória, ou seja, dos juros remuneratórios, incidente sobre a obrigação principal, enquanto que o recorrente em suas razões recursais requereu a declaração de licitude das tarifas bancárias enquanto obrigações principais.

Com razão a autora.

Inicialmente, cabe esclarecer que o art. 514, do Código de Processo Civil, disciplina os requisitos formais do recurso de apelação, pelo que o não atendimento da regra ali descrita leva ao não conhecimento do reclamo por não observância a requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Eis o preceptivo legal:

Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão.

Nesse trilhar, sabe-se que dentre os vários princípios a regular a sistemática processual dos recursos cíveis, o da **dialeticidade** apresenta-se como um dos mais relevantes, porquanto se traduz na necessidade de a parte insatisfeita com o provimento judicial apresentar a sua irrisignação através de um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, de modo a possibilitar à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

Sobre o assunto, disserta **Nelson Nery Júnior**:

Princípio da dialeticidade. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas também, necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Na verdade, trata-se de princípio ínsito a todo processo, que é essencialmente dialético. (**Apud Fredie Diddier Jr.**, In. **Curso de Direito Processual Civil**, 3ª edição, 2007, p. 55).

Ocorre que mencionada conduta não foi adotada pelo insurgente no caso telado, já que esse não impugnou, de forma específica, os fundamentos declinados pela Magistrada *a quo*, ou seja, não teceu argumentação que afronte especificamente as premissas da sentença desafiada, agregado ao fato de ter reproduzido nas razões do apelo, matéria sequer olvidada no processo em epígrafe.

Tal constatação é possível a partir de um confronto entre o objeto da pretensão inicial, a fundamentação da sentença e as razões do apelo, donde se extrai as seguintes conclusões: a promovente trouxe como ponto

central de sua insurgência, temática concernente a nulidade dos encargos acessórios incidentes sobre as tarifas bancárias, estas já extirpadas do contrato, em ação anterior, por determinação do Juizado Especial Cível de Cabedelo, ocasião em que a Juíza singular, ao proferir decisão às fls. 60/63, julgou procedente o pedido da autora, declarando a nulidade dos encargos incidentes sobre a tarifa de abertura de crédito, tendo por base o disposto no art. 184 do Código Civil. Ao recorrer, o apelante embasou sua fundamentação, na legalidade de cobrança da Tarifa de Cadastro, Tarifa de Abertura de Crédito e Tarifa de Emissão de Carnê. Em verdade, o recorrente abordou temática sequer questionada na demanda em questão.

Ora, ao deixar de, realmente, expor as razões de fato e de direito que o levaram a voltar-se contra a sentença atacada, para apenas referir-se a fatos estranhos ao conteúdo elencado no *decisum*, não atendeu o apelante aos requisitos preconizados no art. 514, II, do Código de Processo Civil

Com relação ao tema, o seguinte julgado deste Tribunal:

AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS PONTOS ESPECÍFICOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DO [ART. 514, II, DA LEI ADJETIVA](#) CIVIL. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSAL. APLICAÇÃO DO [ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL](#). APELO NÃO CONHECIDO. IRRESIGNAÇÃO. ARGUMENTAÇÕES DO REGIMENTAL INSUFICIENTES A TRANSMUDAR O ENTENDIMENTO ESPOSADO. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA. **Pelo princípio da dialeticidade é necessário que os recursos ataquem**

os fundamentos das decisões contra as quais foram interpostos. A teor do disposto no [art. 514, incisos I e II do código de processo civil](#), a parte apelante deve verberar seu inconformismo, expondo os fundamentos de fato e direito que lastreiam seu pedido de nova decisão. Assim, na hipótese de ausência de razões recursais ou sendo estas totalmente genéricas, não se conhece do recurso, ante a ofensa ao princípio da dialeticidade. Não há razão para se modificar a decisão que nega seguimento aos recursos, nos termos do [art. 557, caput, do código de processo civil](#), quando o decisum atacado encontra-se em perfeita consonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (TJPB; APL 0127263-18.2012.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 24/11/2014; Pág. 18) - negritei.

Sobre o tema, posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça, destacado na parte que interessa:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO ATACADA. INEFICÁCIA COMO MEIO DE MODIFICAÇÃO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ENUNCIADO SUMULARES 284/STF E 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. À parte incumbe manifestar a sua irresignação com dialética suficiente para evidenciar eventual desacerto do pronunciamento atacado, sob

pena de, não o fazendo, ter o seu recurso fadado ao insucesso. Aplicação do princípio da dialeticidade e do enunciado sumular 284/STF. 2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula nº 182/STJ). 3. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg-Ag 1.420.434, Proc. 2011/0114295-3, DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Julg. 05/03/2013, DJE 11/03/2013).

Sendo assim, ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja, a regularidade formal, não poderá ser conhecido o recurso interposto.

Em arremate, o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática quando estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, ACOLHO A PRELIMINAR PARA, COM FUNDAMENTO NO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NEGAR SEGUIMENTO À APELAÇÃO, MANTENDO-SE OS TERMOS DA SENTENÇA.

P. I.

João Pessoa, 03 de junho de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator